

Governo do Estado do Tocantins
Secretaria da Fazenda
Superintendência de Gestão Tributária
Coordenadoria de Comunicação e Energia Elétrica
A/C. Sr. Marcélio

Exc. Senhor,

No dia 03 de fevereiro de 2009, os prestadores de serviço de comunicação multimídia sediados no Tocantins e legalmente outorgados pela ANATEL para prestação de seus serviços, reuniram-se com o objetivo de buscar meios que os tornem mais competitivos em sua área de atividade, a fim de aumentarem suas carteiras de assinantes e conseqüentemente ampliar suas redes.

Segundo o entendimento dessa Secretaria, a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia é regida pelo regulamento 272/2001 da ANATEL, cujo objeto é ofertar a capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando, quaisquer meios. A tributação que incide sobre esses serviços devida por seus usuários é o ICMS. Como as redes SCM das prestadoras tocantinenses são somente locais, as mesmas precisam contratar grandes operadoras para proverem o *backbone Internet*. Tal contrato, segundo o regulamento geral de interconexão - resolução 410/2005, artigo 25, § 2º - caracteriza a *“ligação de Redes de Telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os Usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com Usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.”* Ocorre que, nos referidos contratos entre as prestadoras SCM e as operadoras como Brasil Telecom ou EMBRATEL, também incide ICMS sobre o serviço.

O Convênio ICMS 126/98 da CONFAZ, cláusula 10º, diz: *Na prestação de serviços de comunicação a empresas de telecomunicação relacionadas em Ato Cotepe, decorrente de **contrato de interconexão**, entre empresas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC ou Serviço Móvel Pessoal - SMP, o imposto incidente sobre a remuneração dos meios de rede e sobre o tráfego cursado na interconexão será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final.* (grifo nosso)

§ 1º O disposto nesta cláusula **aplica-se, também, a empresas** de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e **Serviço de Comunicação Multimídia - SCM**, que tenham como tomadoras de serviço as empresas *relacionadas em Ato Cotepe*, desde que observado, no que couber, o disposto na cláusula nona e as demais obrigações estabelecidas em cada unidade federada. (grifo nosso)

Haja vista a dificuldade que prestadores SCM tem para se enquadrar nesse Ato Cotepe, busque-se como exemplo o Estado de São Paulo, que por meio do Decreto Estadual nº 48.665 de 17 de Maio de 2004, deixou claro a isonomia entre o tomador e o prestador, mantendo a essência das vantagens tributárias oferecidas pelo convênio ICMS 126/98 da CONFAZ: *“Artigo 8º-A - Sem prejuízo do disposto no artigo 8º, o lançamento do imposto incidente nas prestações de serviço de comunicação realizadas em território paulista para empresas de telecomunicação fica diferido para o momento em que ocorrer a prestação a usuário final”* (Anexo XVII do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000).

Sendo assim, solicitamos encarecidamente a essa secretaria que leve em conta o entendimento e justificativa dos paulistas:

“ Trata-se, outrossim, de atender pleito do setor de telecomunicações, no sentido de estabelecer condições de igualdade entre as diversas classes de prestadores desses serviços, que hoje se entendem em desigualdade de concorrência em relação aos prestadores de serviços de telefonia e que, na forma que se propõe estabelecer, não terá qualquer influência direta na incidência ou na arrecadação do imposto. Ao contrário, o diferimento concedido a etapas intermediárias dos serviços de telecomunicações racionaliza a tributação do setor e garante melhor controle ao fisco” (Decreto Estadual 48.665/04)